

LEI MUNICIPAL Nº 094, DE 22 DE SETEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a regulamentação dos serviços de moto-táxis no Município de Cidelândia, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cidelândia, Estado do Maranhão FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

- **Art. 1º** A regulamentação a que se refere esta Lei, está baseada na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que rege o Código Nacional de Trânsito, no art. 24 e no \$ 2º, e obedecerão aos dispostos nos art. 54, 55 e 107 deste mesmo Código.
- **Art. 2º** Considera-se serviço de moto-táxi o transporte de passageiro porta a porta, em veículo automotor tipo motocicleta, no Município de Cidelândia e será regido pela presente Lei.
- Art. 3º O número de moto-táxi autorizado pelo poder público municipal para a prestação do serviço será de 01 (um) para cada 450 (quatrocentos e cinqüenta) habitantes do Município de Cidelândia, podendo ser majorada a quantidade através de Lei Municipal.
- Art. 4º Os interessados na obtenção de Alvará de Licença para prestação desse serviço, deverão dirigir requerimento diretamente a Prefeitura Municipal ou através da Cooperativa de Mototaxi de Cidelândia, acompanhado de cópia autenticada dos seguintes documentos:
 - 1 Carteira Nacional de Habilitação (CNH), categoria motociclista;
 - 2 Certificado de Registro de Veículo em nome do interessado;
 - 3 IPVA e Seguro Obrigatório atualizado;
 - 4 Carteira de identidade (RG):
 - 5 Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- 6 Carteira de associado na Cooperativa de Mototaxi de Cidelândia (se for associado);
- 7 Comprovante de residência no Município de Cidelândia (no mínimo 02 (dois) anos);
 - 8 Atestado de bons antecedentes:
 - 9 Título de eleitor Município de Cidelândia.
- **Art.** 5° Ao moto-taxista será concedido prazo de 30 (trinta) dias após expedição do alvará para regularização do emplacamento de aluguel junto ao órgão de trânsito, 11ª CIRETRAN de Açailândia/MA.





- **Art. 6°** No caso de substituição do veículo, somente após comprovada a baixa da placa vermelha do veículo anterior, será concedida autorização para emplacamento de aluguel para novo veículo, objeto do mesmo alvará.
 - Art. 7º Os alvarás concedidos não poderão ser transferidos de titularidade.
 - Parágrafo 1º Somente será concedido um único Alvará para cada interessado.
- **Parágrafo 2º** No caso de invalidez permanente, morte, desistência ou cassação do Alvará, a vaga será suprida, na forma prevista no artigo 4º e seus itens.
- Art. 8º Fica o detentor da concessão obrigado a renovar anualmente o alvará no prazo determinado pela Administração Municipal, sob pena de perda do direito ao mesmo imediatamente após o vencimento, independentemente de notificação.
- Art. 9º As motocicletas de aluguel serão identificadas pelo seu licenciamento, placa de aluguel e adesivo de identificação a ser criado e fornecido pelo órgão de trânsito municipal.
- **Art. 10º** O moto-taxista usará obrigatoriamente colete padronizado, pelo Poder Executivo Municipal e a COOPERATIVA da Classe com identificação do ponto e seu número de identificação a ser fornecido pela COOPERATIVA da Categoria.
- Art. 11° As motocicletas licenciadas para o transporte de passageiro, além da licença serão exigidas outras condições, a saber:
 - a) Condições de higiene e segurança, a ser exigida mediante inspeção a ser realizada a qualquer momento, pelo órgão de trânsito municipal;
 - b) O moto-taxista que não estiver em trânsito, deverá aguardar passageiro no seu ponto de serviço, que será determinado pelo poder público, através de Decreto Municipal;
 - c) Uso obrigatório de capacete com viseira ou óculos de proteção para condutor e passageiro;
- **Art. 12º** A localização dos pontos de moto-táxi será determinada por ato do órgão de trânsito municipal, ouvido a COOPERATIVA da Classe, sobre a viabilidade de instalação pelo Chefe do Executivo Municipal.
 - Art. 13º São obrigações do licenciado para prestação do serviço de moto-táxi:
 - a) Cumprir o disposto na presente Lei, e normas suplementares da legislação aplicável;
 - b) Observar e cumprir as determinações expedidas pela Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte CMTT e da COOPERATIVA da Classe;





Art. 14º - São obrigações da COOPERATIVA da Classe:

- a) Manter a Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte CMTT, informada das modificações cadastrais do moto-taxista filiado e da respectiva motocicleta;
- b) Manter controle de número de identificação dos moto-taxistas, e fornecê-lo aos interessados, filiados ou não;
- c) Colaborar com a Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte CMTT, fazendo cumprir a presente Lei e o Código Nacional de Trânsito;
- d) Receber queixas, reclamações dos usuários e solucionar as questões que surgirem no prazo de até 05 (cinco) dias, informando posteriormente à Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte CMTT as providências tomadas.

Parágrafo Único – Em caso de acidente com danos materiais ou pessoais as indenizações cabíveis serão determinadas pela legislação vigente atinente à espécie.

- **Art.** 15° O não cumprimento das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito implicará nas penalidades ali previstas, e o não cumprimento das constantes desta Lei, implicará nas penalidades previstas no art. 21° a, b e c, na forma do artigo 23°, e seus incisos, após apuração do fato através de Inquérito Administrativo efetuado pelo órgão municipal de trânsito, conjuntamente com a COOPERATIVA da Classe sendo infrator associado daquele.
- Art. 16° As motocicletas destinadas ao serviço de moto-táxi deverão atender as seguintes exigências:
 - a Estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;
- b Ter potência de motor com mínimo de 124 cc (Cento e vinte e quatro cilindradas);
 - c Ser mantidas em perfeito estado de conservação, funcionamento e asseio, submetidos à vistoria anualmente pelo órgão de trânsito municipal;
 - d Ter no máximo 05 (cinco) anos de uso, contados de sua data de fabricação;
 - e Não alterar equipamentos originais que venham a descaracterizar o veículo e causar danos ao meio ambiente, como poluição sonora etc.

Art. 17 ° - Considera-se falta grave:

- a Falta de cortesia com o passageiro;
- b Má qualidade na execução do serviço;
- c Má conservação da motocicleta;
- d Atraso no licenciamento do veículo;
- e Não pagamento de multas devidas ao órgão de trânsito;
- f Não cumprir as determinações da Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte e da COOPERATIVA da Classe.





- **Art.** 18º As infrações serão classificadas de acordo com o código nacional de trânsito.
- **Art.** 19º Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação de trânsito vigente, os moto-taxistas obrigatoriamente obedecerão as seguintes exigências:
 - a Deverão portar sempre documentos de identificação pessoal, do veículo, habilitação e o Alvará expedido pela Prefeitura Municipal;
 - b Deverão trabalhar com calça comprida, camisa com mangas, calçado fechado, colete padronizado conforme modelo definido no Art. 10° desta Lei.
- **Art. 20º** A Prefeitura Municipal manterá registro cadastral dos Alvarás expedidos, encaminhando relação dos mesmos a Ciretran, a COOPERATIVA da Classe e à Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte CMTT, para controle e identificação de seus detentores.
- Art. 21º As infrações cometidas contra os preceitos desta lei, sujeita o titular do alvará, conforme a gravidade da falta cometida, as seguintes penalidades:
 - a Multa;
 - b Suspensão da execução dos serviços;
 - c Cassação do alvará;
- **Parágrafo Único** A aplicação de qualquer das penalidades prevista neste artigo, será sempre precedida de Inquérito Administrativo para apuração da infração cometida, imputada ao moto-taxista, cuja comissão será composta por membros do Órgão de Trânsito e da COOPERATIVA da Classe no caso do infrator ser associado.
- **Art. 22º** À coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte CMTT, e a COOPERATIVA da Classe, caberá a fiscalização da conduta do moto-taxista no exercício de sua atividade laboral.
- **Art. 23°** As penalidades disciplinares estabelecidas no artigo 21° da presente Lei serão assim aplicadas:
- I A pena de multa será aplicada ao moto-taxista que infringir o disposto no artigo 11°, a, b e c, artigo 16°, e artigo 17° a, b, artigo 19° b, no valor de 0,5 (zero vírgula cinco) a 05 (cinco) VRMS, a ser aplicada de acordo com a gravidade da infração cometida, apurada através de Inquérito Administrativo.
- II- A pena de suspensão da execução do serviço será aplicada ao moto-taxista que infringir o disposto no artigo 5°, artigo 13° a e b, artigo 16° a, e artigo 17° c, d e f, e artigo 25, sendo de 03 (três) a 30 (trinta) dias a pena imposta, de acordo com a gravidade da infração cometida, apurada através do correspondente Inquérito Administrativo.





III - A pena de cassação do Alvará será aplicada ao moto-taxista que infringir o disposto no artigo 8° da presente Lei.

Será cassado ainda o alvará cujo detentor do mesmo tenha:

- a) Sofrido 03 (três) suspensões da execução do serviço de moto-taxista no período de 06 (seis) meses;
- b) Perdido os requisitos de idoneidade e capacidade operacional, este último conforme preceitua o Código Nacional de Trânsito nas aplicações das penas;
- Art. 24° É obrigatório o funcionamento de no mínimo 30 % (trinta por cento) dos pontos de moto-táxis nos domingos e feriados no horário das 07:00 hs às 22:00 hs.

Parágrafo Único - A tabela dos plantões par cumprimento do disposto neste artigo será elaborada e fiscalizada pela Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte – CMTT e pela COOPERATIVA da Classe.

- Art. 25° O pretendente candidato a mototaxista terá prazo de seis meses para se habilitar. Podendo este prazo ser prorrogado por mais 180 (cento e oitenta dias) através de Decreto Municipal.
- Art. 26° Constitui falta grave o moto taxista que angariar passageiros próximos às paradas de ônibus e pontos de táxis.
- Art. 27º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, Estado do Maranhão, aos vinte e dois (22) dias do mês de setembro (09) de dois mil e três (2003).

Prefeito Municipal